



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 130965 - PR (2020/0179804-6)

RELATOR : MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
AGRAVANTE : JORGE THEODOCIO ATHERINO
AGRAVANTE : FLORA LEITE ATHERINO
ADVOGADOS : THIAGO TIBINKA NEUWERT - PR061638
EDUARDO SANZ DE OLIVEIRA E SILVA - DF065137
THIAGO TIBINKA NEUWERT - DF065431
RODRIGO JACOB CAVAGNARI - DF065428
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. CORRUPÇÃO ATIVA E FALSIDADE IDEOLÓGICA. COMPETÊNCIA DETERMINADA PELA CONEXÃO PROBATÓRIA. ARTIGO 76, INCISO III, DO CPP. AFASTADA A REGRA GERAL DO LUGAR DA CONSUMAÇÃO DO CRIME. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. *"Verificada a conexão probatória (instrumental), não há falar em ilegalidade no processamento da ação penal em foro diverso do local da infração, em estrita consonância com o art. 76, I e III, do CP. Registre-se, por oportuno, que, conforme previsão do art. 80 do CPP, cabe ao Juiz o exame da pertinência ou não da separação de processos. Assim como as regras relativas à conexão e à continência, toda a questão gira em torno da efetividade da função jurisdicional, da duração razoável do processo e da facilitação da instrução probatória. Precedentes"* (AgRg no AgRg nos EDcl no AREsp n. 1.243.890/RS, relator Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 11/9/2018, DJe de 17/9/2018).

2. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/04/2025 a 14/04/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 15 de abril de 2025.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 130965 - PR (2020/0179804-6)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**
AGRAVANTE : JORGE THEODOCIO ATHERINO
AGRAVANTE : FLORA LEITE ATHERINO
ADVOGADOS : THIAGO TIBINKA NEUWERT - PR061638
EDUARDO SANZ DE OLIVEIRA E SILVA - DF065137
THIAGO TIBINKA NEUWERT - DF065431
RODRIGO JACOB CAVAGNARI - DF065428
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. CORRUPÇÃO ATIVA E FALSIDADE IDEOLÓGICA. COMPETÊNCIA DETERMINADA PELA CONEXÃO PROBATÓRIA. ARTIGO 76, INCISO III, DO CPP. AFASTADA A REGRA GERAL DO LUGAR DA CONSUMAÇÃO DO CRIME. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. *"Verificada a conexão probatória (instrumental), não há falar em ilegalidade no processamento da ação penal em foro diverso do local da infração, em estrita consonância com o art. 76, I e III, do CP. Registre-se, por oportuno, que, conforme previsão do art. 80 do CPP, cabe ao Juiz o exame da pertinência ou não da separação de processos. Assim como as regras relativas à conexão e à continência, toda a questão gira em torno da efetividade da função jurisdicional, da duração razoável do processo e da facilitação da instrução probatória. Precedentes"* (AgRg no AgRg nos EDcl no AREsp n. 1.243.890/RS, relator Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 11/9/2018, DJe de 17/9/2018).

2. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por JORGE THEODOCIO ATHERINO e FLORA LEITE ATHERINO contra decisão monocrática de minha

relatoria, que negou provimento ao recurso ordinário em *habeas corpus* manejado contra acórdão do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ assim ementado:

"HABEAS CORPUS. CRIMES DE CORRUPÇÃO ATIVA E FALSIDADE IDEOLÓGICA (ARTIGOS 333 E 299 DO CÓDIGO PENAL). ALEGADA INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PARANAGUÁ. IMPETRANTES SUSTENTAM QUE A CONSUMAÇÃO DOS FATOS OCORREU, SUPOSTAMENTE, NA COMARCA DE CURITIBA. NÃO ACOLHIMENTO. VERIFICADA CONEXÃO INSTRUMENTAL ENTRE AS AÇÕES PENAIS. NÃO RECONHECIDA A INCOMPETÊNCIA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. ORDEM DENEGADA."

A parte recorrente requer a reconsideração da decisão agravada, pugnando pelo conhecimento e provimento do recurso interposto (e-STJ fls. 456-458).

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO (Relator):

A despeito dos argumentos apresentados pelo agravante, o recurso não apresenta elementos capazes de desconstituir as premissas que embasaram a decisão impugnada, que merece ser mantida por seus próprios fundamentos.

A jurisprudência desta Corte sedimentou orientação no sentido de não admitir *habeas corpus* em substituição a recurso próprio ou a revisão criminal, situação que impede o conhecimento da impetração, ressalvados casos excepcionais em que se verifica flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal. A concessão de ofício da ordem, nos termos do art. 654, § 2º, do Código de Processo Penal, depende da existência de flagrante ilegalidade, situação que não se verifica de plano na hipótese dos autos.

O recorrente se sujeita à ação penal perante o Juízo Estadual da Comarca de Paranaguá/PR em razão suposta prática dos crimes previstos no art. 333, caput e parágrafo único, CP e art. 299, caput, CP. A denúncia descreve adequadamente a conduta delitiva imputada aos recorrentes e indica a presença lastro probatório mínimo suficiente às imputações ministeriais. Assim, não se vislumbra situação excepcional de flagrante ausência de justa causa que autorize o reconhecimento de incompetência do Juízo Estadual. Registre-se, por oportuno, que, conforme previsão do art. 80 do CPP, cabe ao Juiz o exame da pertinência ou não da separação de processos. Assim como as regras relativas à conexão e à continência, toda a questão gira em torno da

efetividade da função jurisdicional, da duração razoável do processo e da facilitação da instrução probatória.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

É como voto.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

AgRg no RHC 130.965 / PR

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2020/0179804-6

Número de Origem:

00146050420188160129 00340584720198160000 146050420188160129 201902703690
230077820158160000 340584720198160000

Sessão Virtual de 08/04/2025 a 14/04/2025

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : JORGE THEODOCIO ATHERINO

RECORRENTE : FLORA LEITE ATHERINO

ADVOGADOS : THIAGO TIBINKA NEUWERT - PR061638

EDUARDO SANZ DE OLIVEIRA E SILVA - DF065137

THIAGO TIBINKA NEUWERT - DF065431

RODRIGO JACOB CAVAGNARI - DF065428

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PRATICADOS POR PARTICULAR CONTRA A
ADMINISTRAÇÃO EM GERAL - CORRUPÇÃO ATIVA

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : JORGE THEODOCIO ATHERINO

AGRAVANTE : FLORA LEITE ATHERINO

ADVOGADOS : THIAGO TIBINKA NEUWERT - PR061638

EDUARDO SANZ DE OLIVEIRA E SILVA - DF065137

THIAGO TIBINKA NEUWERT - DF065431

RODRIGO JACOB CAVAGNARI - DF065428

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/04/2025 a 14/04/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 14 de abril de 2025